



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 26.501, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Regulamenta a Lei Municipal nº 12.368, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para permitir sua fiel execução (inciso IV, art. 84, da Constituição Federal; inciso III, art. 47, da Constituição Estadual; e inciso IV, art. 61, da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.368, de 16 de setembro de 2021, exige a edição de Decreto para sua fiel execução;

CONSIDERANDO, a necessidade do Poder Público em regulamentar a licença para atividade de comércio ambulante no Município;

CONSIDERANDO, que esta atividade tem importância social e presta serviço de utilidade pública, além de ser um meio de trabalho e sustento de diversas famílias;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 24.390/2019, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do âmbito de Aplicação do Decreto e do Ambulante:

Art. 1º Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, conforme estabelecido pela Lei nº 12.368, de 16 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Para efeito deste regulamento, considera-se ambulante toda pessoa física, civilmente capaz, ou jurídica, que exerça pessoalmente, por conta própria e a seu risco, pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, na condição mínima de profissional autônomo ou empreendedor individual.

Seção II

Da Natureza Jurídica do Ato Administrativo:

Art. 2º O comércio ambulante em vias e áreas públicas será exercido mediante autorização, a título precário, não oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao autorizado qualquer direito à indenização.

Seção III

Da Autoridade Administrativa Competente:

Art. 3º Compete à Comissão de Análise do Comércio Ambulante - C.A.C.A. a direção e demais atos de execução da Lei Municipal nº 12.368, de 2021.

§ 1º A C.A.C.A. será composta por um representante titular e um suplente dos setores responsáveis ou que vierem a responder pelo(a):

- I - desenvolvimento econômico, trabalho e turismo;
- II - utilização de vias públicas e controle de trânsito;
- III - cadastro de pessoa física e jurídica na Prefeitura;
- IV - segurança pública municipal;
- V - manutenção e autorização de utilização de Parques e Praças;
- VI - vigilância sanitária municipal;
- VII - viabilidade e ocupação de uso de solo;
- VIII - fiscalização do comércio ambulante.

§ 2º Também integrará a C.A.C.A. um representante titular e um suplente de entidade que represente os ambulantes municipais.

§ 3º A nomeação de seus integrantes se dará através de Portaria assinada pelo Senhor Prefeito Municipal, devidamente publicada no Jornal do Município.

§ 4º O Presidente da Comissão de Análise do Comércio Ambulante será eleito entre seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 5º A C.A.C.A, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar parecer técnico de outros órgãos locais e secretarias.

§ 6º Havendo mais de uma entidade representativa dos ambulantes, terá assento a que tiver maior número de associados.

Seção IV

Das Definições:

Art. 4º Para fins deste Decreto considera-se:

§ 1º Grupo 1 - produtos alimentícios:

I - produto ou alimento perecível: o produto alimentício, in natura, semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessite de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento);

II - produto ou alimento não perecível: o produto alimentício que, pela sua natureza e composição, possa ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo sem exigir condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que, observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, o tempo de vida útil e o prazo de validade.

§ 2º Grupo 2:

I - produtos não alimentícios: aquele que não está caracterizado pela descrição do Grupo I;

II - serviço: atividade prestada por pessoa física ou jurídica, mediante remuneração, cujo resultado se prolonga no tempo ou não.

§ 3º Considera-se ponto fixo toda a autorização que determinar o local, praça ou ponto de forma estacionária, não podendo sair da localização durante o período autorizado.

§ 4º Considera-se atividade porta a porta toda a atividade que for realizada de forma não estacionária, transitando em meio público sem a permanência fixa no local, objetivando a visita a possíveis compradores para oferta de produtos ou serviços.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Seção I

Dos Equipamentos:

Art. 5º O comércio de produtos alimentícios em vias e áreas públicas compreende a venda direta, de caráter permanente ou eventual, por meio de ponto fixo ou porta a porta, desde que seja preservada a segurança e o conforto dos transeuntes, conforme as seguintes categorias:

I - "A": alimentos, produtos ou serviços comercializados em veículos automotores adaptados, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que, recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 4,00 m (quatro

metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros). Não estão compreendidos nesta categoria aqueles que desenvolvem a atividade de food truck;

II - "B": alimentos, produtos ou serviços comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados), tendo ponto fixo ou realizado de porta em porta em meio aberto;

III - "C": alimentos, produtos ou serviços comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).

Seção II Dos Produtos Alimentícios:

Art. 6º Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas os alimentos preparados e os produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, ainda que perecíveis.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 7º É vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres, conforme normas sanitárias.

Art. 8º A comercialização de produtos e alimentos perecíveis somente será permitida mediante a disponibilização de equipamentos específicos, e em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados e aquecidos autorizados pela Vigilância Sanitária - VISA, observadas determinações legais específicas.

Art. 9º Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo são obrigatórios:

I - o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

II - todos os equipamentos utilizados para atividade dos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;

III - produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

IV - comercializar produtos dentro do prazo de validade, observando rigorosamente se não estão deteriorados, nem contaminados e que se apresentem em perfeita condição de higiene, de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

V - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes sejam necessárias;

VI - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

VII - os manipuladores de alimentos não devem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem ferimentos visíveis;

VIII - os manipuladores devem usar uniformes contendo touca ou lenço protegendo todo o cabelo e avental ou jaleco, os quais devem ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso;

IX - os manipuladores devem manter higiene pessoal adequada, observando as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Ficará por conta da Vigilância Sanitária a fiscalização e identificação das condições higiênico-sanitárias, bem como, o real cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com

alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos para a segurança sanitária.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Seção I Dos Produtos Não Alimentícios:

Art. 10. O comércio de produtos não alimentícios em vias e áreas públicas compreende a venda direta, de caráter permanente ou eventual, de modo fixo ou porta a porta, de produtos que não possuam caracterização de produtos alimentícios, com característica de durabilidade, que não se consomem imediatamente após o uso, desde que seja preservada a segurança e o conforto dos transeuntes.

Parágrafo único. É terminantemente proibido o comércio de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam da receita médica;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependências física;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - animais silvestres;
- VI - produtos tóxicos, cigarros e similares;
- VII - produtos ou mercadorias reconhecidamente falsificadas ou de origem ilícita (piratas);
- VIII - jogos de azar;
- IX - qualquer tipo de arma ou munição.

Seção II Dos Serviços:

Art. 11. Poderão também ser oferecidos nas vias e áreas públicas serviços prestados por pessoa física ou jurídica, mediante remuneração, cujo resultado se prolongue ou não no tempo.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Seção I Do Pedido:

Art. 12. O pedido para habilitação poderá ser formalizado a qualquer tempo através de requerimento (Anexo I), junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, ou a que vier substituí-

la, acompanhado pelas cópias simples dos seguintes documentos:

I - Registro Geral (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante ou Auto Declaração de residência (Anexo III) com endereço de Sorocaba, em nome do requerente ou de pessoa com algum vínculo de parentesco desde que comprovado;

IV - Certificado de Conclusão do curso de "Boas Práticas em Manipulação de Alimentos";

V - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no caso de equipamentos da categoria A;

VI - Declaração da Base Operacional de Apoio (Anexo II);

VII - Auto Declaração de que não possui empresa ou que não exerça atividade que tenha caracterização diferente de atividade ambulante (Anexos IV e V), garantindo ser essa a única e exclusiva atividade exercida pela pessoa física ou jurídica.

Art. 13. Caso o solicitante seja pessoa jurídica, além dos documentos relacionados no artigo 12, deverá também apresentar:

I - Certificado de Micro Empreendedor Individual (MEI), Simples Nacional, Microempresa;

II - Cadastro no CNPJ.

Art. 14. Havendo necessidade, a C.A.C.A. poderá solicitar outros documentos para as pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de comprovar o cumprimento das condições de ambulante.

Seção II Do Prazo Para Análise:

Art. 15. Recebido o requerimento, este será autuado, digitalizado e encaminhado às Secretarias de forma eletrônica para a devida análise técnica, conforme diretrizes e normas fixadas e estas terão o prazo de 7 (sete) dias para manifestação, prorrogável por igual período desde que justificado.

Parágrafo único. O requerimento será encaminhado nas condições previstas no caput, para os seguintes setores:

I - ao setor de análise de viabilidade e uso e ocupação de solo;

II - ao setor de impacto e estudo de trânsito;

III - em casos de Parques e Jardins para o setor que cuida da deliberação de parques.

Art. 16. Após manifestação dos setores competentes, a SEDETTUR fará o registro das deliberações eletrônicas em processo administrativo individual e terá o prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período para apresentar deliberação a C.A.C.A.

Art. 17. Após as análises e manifestações, o pleito será submetido à Comissão de Análise do Comércio Ambulante para apreciação e manifestação conjunta sobre os mesmos, e ainda para verificar a

necessidade de possíveis melhorias e modificações no processo de permissão as ambulantes.

Art. 18. Analisado pelos setores relacionados no artigo 15, a C.A.C.A. deverá analisar tecnicamente o pleito e deliberações, e informar ao requerente sobre seu deferimento ou indeferimento, bem como providenciar continuidade para o ato formal autorizativo.

Seção III Da Autorização:

Art. 19. As deliberações da C.A.C.A. serão publicadas em diário oficial, e comunicadas por correspondência eletrônica.

Art. 20. No caso do deferimento do pedido emitir-se-á autorização pessoal e intransferível, em nome do requerente, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente por igual período, para se instalar efetivamente, conforme constante no artigo 15, da Lei Municipal nº 12.368, de 2021.

Parágrafo único. O requerente terá 30 (trinta) dias a contar da data que tomar ciência do deferimento do pedido, para apresentar o comprovante de conclusão do curso de boas práticas em manipulação de alimentos emitido por órgão certificado.

Art. 21. Será considerada autorização provisória, o aviso de deferimento da C.A.C.A, até que seja emitida a autorização expressa.

§ 1º O pré-autorizado fica obrigado a comparecer no dia e horário marcado para receber a autorização, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º A autorização provisória perderá seus efeitos na data da emissão da autorização definitiva.

Art. 22. Durante o período de autorização, o ambulante deverá realizar o cadastramento sempre no primeiro trimestre de cada exercício (janeiro, fevereiro e março) valendo este como renovação.

Art. 23. Conforme previsto na Lei, os detentores de autorização, poderão usufruir de corredores de comércio ambulante, quando implantados pela Prefeitura, nas condições regulamentadas na Lei e neste Decreto, respeitadas suas especificidades.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES

Seção I Dos Limites e Condições:

Art. 24. Para definição dos pontos passíveis a serem autorizados para o exercício do comércio ambulante, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I - faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de circulação de pessoas, para equipamentos a serem instalados em passeios públicos;

II - distância mínima de 5 (cinco) metros de:

a) faixas de pedestres;

- b) rebaixamento para acesso de pessoas com deficiências;
- c) pontos de ônibus e de táxi;
- d) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio;
- f) tampas de limpeza de bueiro e poços de visita;
- g) da via transversal nas proximidades de esquinas;
- h) monumentos e bens tombados, e aqueles em manutenção;
- i) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, evitando a perturbação do sossego;
- j) ginásios esportivos, igrejas, praças esportivas e bilheterias em geral;
- k) escolas;
- l) entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos, restaurantes, bares e similares, mercados municipais que comercializem categoria de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, incluindo as comidas típicas, iguais ou semelhantes, com Exceção em caso de ter autorização por escrito do proprietário do comércio, nos termos exigidos pela C.A.C.A.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas i, j, k, l, a distância mínima será contada a partir das entradas principais dos respectivos locais.

§ 2º Não poderá ser deferida a autorização de uso em frente a:

I - guias rebaixadas;

II - portões de acesso a estabelecimentos de ensino, farmácia, edifícios e repartições públicas e privadas. Com exceção quando se tiver autorização por escrito do proprietário do imóvel ou responsável legal, nos termos exigidos pela C.A.C.A.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Em caso do requerente ser qualificado como MEI ou outra modalidade de enquadramento fiscal, e vier a contratar funcionário, para atuar como preposto, deverá observar a legislação pertinente.

Art. 26. Considerando a promoção e desenvolvimento da atividade, permitindo que o ambulante amplie suas atividades, a SEDETTUR ou a C.A.C.A. poderá promover cursos de orientação e de promoção à gestão de empresas e negócios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente os Decretos nº 22.894, de 3 de julho de 2017, nº 23.264, de 27 de novembro de 2017, nº 23.463, de 7 de fevereiro de 2018, e nº 25.957, de 6 de novembro de 2020.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 7 de dezembro de 2021,

367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

ROBSON COIVO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I - Formulário de Solicitação

Requerimento para Atividade Ambulante

Eu, _____, nascido(a) em
_____/_____/_____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____ - _____,
CPF nº _____ - _____, residente e domiciliado(a) à
_____ nº _____.

Bairro: _____ CEP: _____ - _____, Cidade: _____.

Telefone fixo: (____) _____, Celular: (____) _____ - _____,

E-mail: _____@_____._____.

Venho, através deste, REQUERER a análise e habilitação de um ponto de comércio ambulante para comercializar no seguinte local, os seguintes produtos:

1) LOCAL:

Endereço: _____.

Altura do número _____.

Próximo a (CITAR REFERÊNCIA) _____.

Assinale em ordem de preferência mais dois locais, no caso de não possibilidade da primeira opção:

1)

_____.

2)

_____.

2) PRODUTOS:

2.1) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

<input type="checkbox"/> Cachorro quente, lanches em geral;		<input type="checkbox"/> Caldo de cana;
<input type="checkbox"/> Pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;		<input type="checkbox"/> Salgados (fritura/assado);
<input type="checkbox"/> Sorvetes;	<input type="checkbox"/> Frutas;	<input type="checkbox"/> Legumes e verduras;
<input type="checkbox"/> Ovos;	<input type="checkbox"/> Bebidas e sucos em geral;	
<input type="checkbox"/> Churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies, sob procedência controlada;		

2.1.1) Especifique todos os alimentos, conforme item acima escolhido:

2.2) PRODUTOS NÃO-ALIMENTÍCIOS (especifique todos os produtos):

2.3) SERVIÇOS (especifique todos os serviços):

3) DIAS E HORÁRIOS PRETENDIDOS:

3.1) Escreva quantos dias da semana pretende-se exercer a atividade:

3.2) Assinale quais os dias da Semana:

segunda-feira terça-feira quarta-feira quinta-feira sexta-feira

sábado domingo

3.3) Por quantas horas ao dia irá exercer a atividade de comércio ambulante em vias públicas?
Observação: é permitido no mínimo 4 (quatro) horas e máximo 12 (doze) horas, conforme artigo 14, da Lei nº 12.368, de 16 de setembro de 2021.

3.4) Qual horário de início da atividade? ____hs.: ____min.

3.5) Qual horário de encerramento da atividade? ____hs.: ____min.

4) CATEGORIA DOS EQUIPAMENTOS:

Informo ainda que a categoria de meus equipamentos é a seguinte:

A (veículos automotores).

B (carrinhos ou tabuleiros).

C (barracas desmontáveis).

5) DECLARAÇÕES:

5.1) Declaro que não possuo Termo de Permissão de Uso em vigência no ato desta solicitação.

5.2) Declaro que li e tenho pleno conhecimento de todos os termos elencados na Legislação que trata

do comércio ambulante em vias públicas - Lei nº 12.368, de 16 de setembro de 2021.

5.3) Declaro que, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, autorizo o uso dos dados aqui coletados, estando ciente de que eles poderão ser utilizados pela SEDETTUR, e demais setores participantes da C.A.C.A. com o intuito de medir, analisar e entender essas informações, auxiliando assim

no desenvolvimento, manutenção e aperfeiçoamento das políticas públicas implantadas em favor dos ambulantes, favorecendo o estudo para implementação de novos benefícios, cursos, palestras, treinamentos e planejamento estratégico.

Sorocaba, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA

ANEXO II - Declaração da Base Operacional de Apoio

Eu, _____, portador(a) do RG (*rg ocultado*)º _____ - _____ e CPF _____ - _____, DECLARO para os devidos fins que a minha base operacional de apoio (local onde produzo os alimentos que comercializo) se localiza à _____, Bairro: _____, Cidade: _____.

Sorocaba, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA

ANEXO III - Auto Declaração de Residência

Eu, _____, portador do RG (*rg ocultado*)º _____ - _____, inscrito no CPF sob o nº _____ - _____,

DECLARO para os devidos fins de direito que resido no seguinte endereço:

Rua: _____, nº: _____

Bairro: _____ CEP: _____ - _____

Cidade: _____ Estado: _____ Tel.: (____) _____

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas e estou ciente de, se falsa a declaração, ficarei sujeito(a) às penas da Lei, conforme prescrito no art. 299 do Código Penal.

Sorocaba, _____, de _____ de _____

Assinatura do Declarante: _____

ANEXO IV - Auto Declaração (Pessoa Jurídica)

Eu, _____, portador do RG (*rg*

ocultado)^º _____ - _____, inscrito no CPF nº _____ - _____,
residente e domiciliado à: _____, nº :

Bairro: _____, CEP: _____ - _____

Cidade: _____, Tel.: (____) _____, representante legal da
empresa: _____, inscrita sob o CNPJ nº
_____ / _____ - _____, declaro sob as penas da Lei que esta é a única
empresa registrada em meu nome e que não exerço nenhuma outra atividade que tenha caracterização
diferente de ambulante, afirmando ser esta a única atividade exercida.

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas e estou ciente de, se falsa a
declaração, ficarei sujeito(a) às penas da Lei, conforme prescrito no art. 299 do Código Penal.

Sorocaba, _____, de _____ de _____

Assinatura do Declarante: _____

ANEXO V - Auto Declaração (Pessoa Física)

Eu, _____, portador do RG (rg
ocultado)^º _____ - _____, inscrito no CPF nº _____ - _____,
residente e domiciliado à: _____, nº :

Bairro: _____, CEP: _____ - _____

Cidade: _____ Tel.: (____) _____, declaro sob as
penas da Lei que não possuo empresa registrada no meu nome e que não exerço nenhuma outra
atividade que tenha caracterização diferente de ambulante, afirmando ser esta a única atividade exercida.

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas e estou ciente de, se falsa a
declaração, ficarei sujeito(a) às penas da Lei, conforme prescrito no art. 299 do Código Penal.

Sorocaba, _____, de _____ de _____

Assinatura do Declarante: _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/12/2021